



35			Aéreo Ltda								(oito mil reais)			
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	
00066.034360/2015-35	660516178	816/2015/SPO	TWO Táxi Aéreo Ltda	30/01/2015	10/02/2015	18/08/2015	08/09/2015	28/06/2017	07/07/2017	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	17/07/2017	13/03/2020	23/03/2020	

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "h" da Lei nº 7.585, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com a seção 175.19 (a) do RBAC 175.

**Infração:** aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

O AI 816/2015/SPO descreve que:

*"Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como substância infecciosa - categoria B - em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905. Conforme este documento, somente é permitido o transporte de 4 litros ou 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa, neste caso, foi constatado que a empresa transportou:*

*1 - 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada;*

*2 - Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas;*

*3 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas;*

*4 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas;*

*O aceite e transporte do artigo perigosos em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905 enseja em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica."*

1.2. O Relatório de Fiscalização 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 09/02/2015 (fl. 02), contextualiza a ocorrência que durante a inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30/01/2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba constatou-se que o Operador Aéreo TWO Taxi Aéreo LTDA, detentor da Aeronave PT-MEO realizou o aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B- em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC9284AN/905. A teor desse documento só é permitido o transporte de 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa.

1.3. *In casu* a empresa transportou: 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas; Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas; e Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas, em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905.

1.4. A conduta fora capitulada no art. 302, inciso III, alínea "h" cumulado com as seções 175.1(b) e 175.19(a) do RBAC. 175, na medida em que as regras de transporte de artigos perigosos são determinadas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil número 175 e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC 9284 AN/905, a seção 175.19(a), em especial, determina que o operador execute o adequado aceite do material.

1.5. A fiscalização documentou o fato com registros fotográficos às fls. 3 a 5 (documento SEI: 0159996).

#### 1.6. Defesa Prévia

1.7. Cientificado do auto de infração em 18/08/2015, conforme ficha SIGAD-ANAC, de 22/09/2015 (fl. 14), corresponde ao Ofício 431/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 07/08/2015, que encaminhou o AI. O interessado apresentou defesa em 08/09/2015, na qual arguiu, em síntese, o seguinte:

1.8. - no aspecto fático declara que foi "surpreendida" por auto de infração lavrado em 26/03/2015, motivado por desrespeito ao CBAer;

1.9. - em discussão preliminar alegou incompetência do autuante por desatendimento do art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008, ao afirmar que somente as autoridades indicadas nos arts. 38, II; 99, III; 100, III; ambos do Anexo I à Res. ANAC 110/2009, com a redação consolidada até a Res. ANAC 114, de 29/09/2009, poderiam "aplicar penalidades resultantes de descumprimento da legislação aeronáutica".

1.10. - pugnou pela nulidade do AI, alegando não ser possível determinar se o autuante é uma das autoridades acima indicadas, uma vez que o mero credenciamento do agente como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC não comprova o exercício de cargo ou função pública;

1.11. - lembrou que pelo art. 11, Lei 9784/1999, dita Lei do Processo Administrativo – LPA, a competência é irrenunciável, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos e que pelo art. 13, III, da mesma LPA, não são delegáveis as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

1.12. - acrescentou, ainda como elemento de nulidade, que o art. 5º, Res. ANAC 25/2008, dispõe que os requisitos de que trata o art. 8º, em especial o inc. V, são essenciais à validade do ato e que, por não se saber a identidade do autuante, a sociedade regulada não pode impugnar o ato quanto a eventual impedimento ou suspeição (art. 18, LPA), inviabilizando a ampla defesa sob a égide da Constituição da República;

1.13. - alegou não poder exercer sua ampla defesa por "não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento";

1.14. - por fim, requereu a nulidade do auto de infração e extinção do presente processo .

#### 1.15. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.16. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no patamar mínimo, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, considerando que o desatendimento da regra em relação a cada uma das embalagens [(a) 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; (b) uma embalagem de 41,6 Kg; (c) uma embalagem de 45,0 Kg; e, (d) uma embalagem de 14,8 Kg, não atendiam a norma; **totalizando 24 (vinte e quatro) embalagens**] corresponde uma infração, obtém-se **soma R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**.

#### 1.17. Recurso

1.18. Devidamente notificado da DC1 no dia 07/07/2017 (0927715) o interessado interpôs recurso (0872161), no qual reiterou o o argumento da defesa prévia quanto à competência do autuante e à falta de seu nome e cargo no AI, acrescido:

1.19. - que a proposta de decisão seria ilegal, pois não se poderia penalizar por cada embalagem;

1.20. - que haveria ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da multa;

1.21. - pugnou pela declaração de nulidade do AI com a extinção do processo.

#### 1.22. Da Decisão de Segunda Instância -

1.23. Na análise de Segunda Instância, inicialmente, constatou-se ainda vício sanável indicando convalidação do ato. Em consulta ao sistema SIGEC, anexo (SEI 0741620), em especial aos créditos de multa n° 651504155 e n° 651508158 constatou-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância. Afastou-se essa possibilidade pelo fato de ter ocorrido penalidade prévia no interregno do último ano, a contar da data do, nos termos do §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.

1.24. A infração anterior aplicada ao interessado está materializada pelo créditos de multa supra, cujo status consta como pago. Nessa hipótese, restou configurada a condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbrou a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância.

1.25. Com isso, a sanção aplicada ao interessado estaria no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

1.26. Diante disso, decidiu-se por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25, de 2008, com majoração do valor das multas correspondentes para **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)** para cada uma das 24 (vinte e quatro) embalagens transportadas em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905, **totalizando R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais)**.

#### 1.27. Da manifestação após a notificação de agravamento

1.28. Devidamente notificado da possibilidade de agravamento no dia 13/03/2020 (4180146 ) o interessado interpôs recurso (4170761), no qual alegou, em síntese, o seguinte:

1.29. - inexistência de penalidade no último ano: – que as circunstâncias atenuantes sejam conhecidas, de forma que a sanção aplicada seja mantida em seu patamar mínimo;

1.30. - reconhecimento da prática da infração: relata que em nenhum momento foi considerado o fato de a empresa ter reconhecido o ato infracional;

1.31. - do instituto da infração continuada: seja reconhecido o instituto da infração continuada, sob o argumento de que se trata de uma conduta única - o transporte de artigo perigoso em desacordo com a instrução da embalagem 650, em volume ou massa.

1.32. Por fim, requer que seja reconhecida a Infração Continuada e que as circunstâncias atenuantes sejam reconhecidas, de forma que a sanção aplicada seja mantida em seu patamar mínimo.

## 2. PRELIMINARES

2.1 Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2 Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.3 Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

### 2.4 Da regularidade processual

2.5 Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

O parágrafo 175.19(a) do RBAC 175 dispõe:

“ (a) O operador de transporte aéreo está proibido de transportar artigos perigosos, a menos que sejam aceitos, manuseados e transportados de acordo com este Regulamento e com a Parte 7 do DOC. 9284-AN/905;”

Por sua vez, o art. 302, III, “h”, CBAer, prevê:

“ Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;”

3.1. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - Em análise de primeira instância (0784695 e 0814021), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

### 3.2. Das Alegações do interessado:

3.3. Da arguição seja aplicada infração administrativa de natureza continuada. Em análise ao caso concreto, tem-se que a conduta infracional apurada em realizar aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B- em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC9284AN/905, referente a **21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; 01 embalagem contendo 41,6 quilogramas; 01 embalagem contendo 45,0 quilogramas; e 01 embalagem contendo 45,0 quilogramas**. Nesse sentido é dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita no Auto de Infração, ou seja: **24 (vinte e quatro)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise supra, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

3.4. Em alinhamento a tal constatação, observa-se da documentação juntada aos autos pela fiscalização por meio do Relatório 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 09/02/2015, á fl 02 e pelos registros fotográficos às fls. 3 a 5 caracterizam a infração.

3.5. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18.

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

3.6. A Resolução ANAC nº 25/2008, com a redação vigente à época dos fatos, 30/01/2015. Princípio *tempus regit actum*) para a infração capitulada no art. 302, inc. III, al. “h”, CBAer - aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias), previa a aplicação de sanção de multa mínimo, intermediário e máximo nos valores de R\$ 8.000,00, 14.000,00 e 20.000,00.

3.7. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

3.8. No caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra ter Operador Aéreo embarcado mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação

que disciplina o trânsito dessas mercadorias. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita no Auto de Infração 816/2015/SPO.

3.9. ***Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo***

3.10. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inc. III, al. "h". Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85 resultando no valor de multa: **R\$ 78.016,81 (setenta e oito mil, dezesseis reais e oitenta e um centavos), referente ao total de 24 (vinte e quatro) ocorrências.**

3.11. ***Conclusão***

3.12. Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 78.016,81 (setenta e oito mil, dezesseis reais e oitenta e um centavos), referente ao total de 24 (vinte e quatro) ocorrências.**

3.13. A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 816/2015/SPO, cuja motivação impõe ao interessado sanção por aceitar para embarque mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias, originou o crédito de multa nº **660516178, que deve ser reformado, nos termos deste Parecer.**

3.14. É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/09/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4785911** e o código CRC **0C615AC2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 668/2020**

PROCESSO Nº 00066.034360/2015-35

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Processo SEI (NUP): 00066.034360/2015-35

Auto de Infração: 816/2015/SPO

Processo(s) SIGEC: 660516178

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TWO TÁXI AÉREO LTDA, em face da decisão de primeira instância administrativa (4059221), com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. O recurso foi interposto pela empresa TWO TÁXI AÉREO LTDA, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (816/2015/SPO), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso III, alínea "h" da Lei nº 7.585, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com a seção 175.19 (a) do RBAC 175.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. De acordo com a proposta de decisão (4785911) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac 566/2020. Fundamentou que, "in casu" a fiscalização da Agência constatou que o Autuado realizou o aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B- em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC9284AN/905, referente a **21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; 01 embalagem contendo 41,6 quilogramas; 01 embalagem contendo 45,0 quilogramas; e 01 embalagem contendo 45,0 quilogramas**. Nesse sentido é dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita no Auto de Infração., ou seja: **24 (vinte e quatro) ocorrências**.

6. Diante de **24 (vinte e quatro)** condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

**Da Infração Administrativa De Natureza Continuada**

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1</sup>/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

7. Dado que que a conduta praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configura infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020, que incorporou o art. 37-A na Res. 472/2018. Chama-se atenção também para o fato de que o art. 2o. da citada Resolução 566/2020 estabelece que aqueles critérios podem ser aplicados a todos os casos que ainda não tenho transitado em julgado.

8. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inc. III, al. “h”. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85 resultando no valor de multa: **R\$ 78.016,81 (setenta e oito mil, dezesseis reais e oitenta e um centavos), referente ao total de 24 (vinte e quatro) ocorrências.**

9. Por oportuno, destaque-se que o presente caso **não foi afetado** pela Res. 583/2020 ante o critério prescricional (art. 1o. par. ún., inc. II)

10. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC n° 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na **regra de dosimetria para infração continuada**, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da forma supra resultou no valor de sanção de multa de **R\$ 78.016,81 (setenta e oito mil, dezesseis reais e oitenta e um centavos), referente ao total de 24 (vinte e quatro) ocorrências**, pela não observância ao artigo 302, inciso III, alínea "h" da Lei n° 7.585, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com a seção 175.19 (a) do RBAC 175.

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/09/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4800990** e o código CRC **8B2B6C6F**.

---

Referência: Processo nº 00066.034360/2015-35

SEI nº 4800990